



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

Resposta ao Pedido de Providência Nº 19/2025

Barão de Cotegipe, 16 de maio de 2025.

Natureza: Pedido de Providência

Requerente: Vereadora Patrícia Maria Filippini

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Em atenção ao Pedido de Providência nº 19/2025, que solicita ao executivo municipal, por meio da secretaria competente a criação de uma lei de benefício fiscal em apoio às famílias de pessoas ATÍPICAS (Transtorno do Espectro Autista e outras doenças raras) em nosso município, informamos aos Senhores o seguinte:

O município já possui a lei nº 1.786/2006, em seu artigo 152 (em anexo) que isenta do IPTU nos casos específicos que constam nela, sendo possível o estudo para adequar nesta mesma lei, para casos mais específicos de Transtorno do Espectro Autista e doenças raras. Em relação as horas máquinas, estamos iniciando uma atualização da lei que estabelece este serviço, podendo então ser analisada a sugestão apresentada para ser implementada da melhor forma possível.

Sem mais para o momento, desejo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCIEL IZYCKI,

Prefeito Municipal.

À
Câmara Municipal de Vereadores
Barão de Cotegipe - RS

A Redação do art. 152, da Lei Municipal nº 1.786/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), mediante solicitação por requerimento, desde que o contribuinte esteja em dia com os cofres públicos municipais e que se enquadrem em um dos Incisos abaixo relacionados:

I - Residência com área total de até 50m² (cinquenta metros quadrados) construídas sobre terrenos de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e utilizado, exclusivamente, como residência por contribuintes proprietários e/ou possuidores de único imóvel e sua família com renda média mensal nos últimos 12 (doze) meses de até 3 (três) salários mínimos;

II - Imóvel pertencente a cadeirantes e portadores de deficiência visual total ou doença degenerativa motora, ou pertencente a familiar em primeiro grau (pai, mãe, filhos), que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel em qualquer local do Brasil e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de, até, 03 (três) salários mínimos; (alterado pela Emenda Modificativa Parcial P.L. 052/2019 de 11 de setembro de 2019 pelo Poder Legislativo)

§ 1º Considera-se renda familiar a soma de todos os rendimentos de todos os membros do grupo familiar, independente de eventuais gastos.

§ 2º A comprovação do requisito exigido no item II deverá ser comprovado através de laudo pericial de servidor público ocupante de cargo de Assistente Social e de Médico, conforme o caso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso II, beneficiará contribuintes usufrutuários do imóvel desde que comprovada a utilização do imóvel para sua residência juntamente com os requisitos dos incisos citados.

§ 4º O benefício de que trata este artigo dependerá de requerimento anterior ao fato gerador e verificação, através de processo administrativo regular, destinado à comprovação do estado de necessidade e do grau de redutibilidade da capacidade contributiva segundo critérios da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º A isenção uma vez concedida, deve ser renovada anualmente para o exercício seguinte nos termos do Art. 152.

§ 6º O benefício extingue-se caso não for renovado, com o falecimento do contribuinte beneficiado ou quando o contribuinte ou o imóvel deixarem de satisfazer os requisitos motivadores da isenção.

§ 7º Ficam restabelecidos o lançamento e a cobrança dos tributos ocorrendo um dos fatos descritos no § 6º.

§ 8º A falsidade ou omissão das informações implicará na não concessão do benefício.

§ 9º Nos processos de revisão do lançamento de tributos ou solicitação de benefícios fiscais, que obtiverem despacho final indeferindo o pedido após as datas estipuladas para pagamento do tributo, assegurar-se-á ao contribuinte o direito de saldar o débito no mesmo valor do primeiro vencimento, corrigido pela URM, sem incluir juros ou multa.

§ 10. O benefício previsto neste artigo estende-se à Contribuição de Melhoria e também à Taxa de Prestação de Serviços de Coleta de Lixo."

Art. 152. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), mediante solicitação por requerimento, desde que o contribuinte esteja em dia com os cofres públicos municipais:

I - Residência com área total de até 50m² (cinquenta metros quadrados) construídas sobre terrenos de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e utilizado, exclusivamente, como residência por contribuintes proprietários e/ou possuidores de único imóvel e sua família;

II - Imóvel pertencente a cadeirantes e portadores de deficiência visual total, ou pertencente a familiar em primeiro grau (pai, mãe, filhos), que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel em qualquer local do Brasil e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de, até, 03 (três) salários mínimos;

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE, Aos Dezenove Dias do Mês de dezembro de Dois Mil e Dezenove.

JONI GIACOMEL,